

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	16682.720664/2013-20
ACÓRDÃO	3302-014.778 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 31/03/2008

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES REGISTRADOS NO LIVRO RAZÃO.

Tendo sido encontrados diversos valores registrados na escrituração fiscal do contribuinte sob a mesma rubrica, sendo que apenas uma parte destes foi considerada na apuração da base de cálculo do tributo, deve o Auditor-Fiscal intimar o contribuinte para justificar tal fato. Na ausência de justificativa embasada na legislação, ou no caso de simples recusa em prestar os esclarecimentos solicitados, os valores devem ser considerados como tributáveis pela CIDE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada de 50%, aplicada com fulcro no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 511 a 555) ao Despacho Decisório (fls. 494 a 500), através do qual foi negada a homologação à Declaração de Compensação – Dcomp nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, que informa a compensação de débitos com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, no valor original de R\$ 1.069.883,18.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal revela que o presente processo se iniciou para análise do pagamento indevido ou a maior indicado na DCTF nos seguintes valores:

PERDCOMP ativo	Tributo	Cód. Receita	PA	Valor DCTF original cancelada	Valor DCTF retificadora ativa
07132.75520.300608.1.3.04-1735	CIDE	8741	MAR/08	R\$ 3.990.410,65	R\$ 1.922.924,81

A contribuinte foi intimada a esclarecer a retificação promovida. Em resposta afirmou que a diferença seria decorrente da utilização de créditos da Cide decorrentes da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, conforme a seguinte tabela:

Data	Tipo de Remessa	Valor Bruto da Remessa	%	Débito Cide Apurado	%	Cálculo Crédito	* Utilização	CIDE Devida
03/03/08	Royalties / Patente	29.928.079,88	10	2.992.807,99	70			
03/03/08	Royalties / Patente	9.976.026,63	10	997.602,66	70			
		39.904.106,51		3.990.410,65		1.346.047,37	2.067.485,84	1.922.924,81

*Crédito de R\$ 2.067.485,84 utilizado referente ao período de apuração de março de 2007.

Desta feita, a contribuinte foi intimada a comprovar os valores que compuseram o valor bruto das remessas de R\$ 39.904.106,51, bem como as remessas que deram origem aos créditos decorrentes da MP 2.159-70, de 2001.

A autoridade fiscal relata que, mesmo com a comprovação dos contratos que continham os valores das remessas para o exterior a título de royalties no montante de R\$39.904.106,51, foi verificado que nas folhas do Razão Contábil apresentado, havia um montante de R\$30.292.092,80 referentes à conta G/L nº 51200 0007, com a descrição “Mov. Cambio importação e serviços”, que não tinha sido considerado para efeito de apuração da base de cálculo da Cide.

Questionada quanto a este montante de R\$ 30.292.092,80, a contribuinte informou que as remessas não tiveram como objeto de contrato a prestação de serviços, mas importações de bens, de modo que as remessas não estariam sujeitas à Cide. A autoridade ressalta que a contribuinte não apresentou nenhum documento que lastreasse sua alegação. Assim, a contribuinte foi intimada a detalhar informações pertinentes a essa remessa, apresentando

planilha, com informações da DI, fornecedor, valor, etc., bem como cópias das Declarações de Importação referentes aos valores que compuseram a conta G/L nº 51200 0007 para comprovar que os valores e operações referiam-se à importação de bens.

Todavia, transcorrido o prazo concedido para comprovação, assim como respectivas prorrogações, a contribuinte não logrou responder. Deste modo, a autoridade fiscal não reconheceu a existência do direito creditório pleiteado, e denegou a homologação da Dcomp. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 24/04/2013 (fl. 557).

Irresignada, em 24/05/2013 (f. 556), a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 511 a 555, na qual alega, em síntese:

Para a surpresa da ora Manifestante, ao receber a última intimação em referência, esta **se viu obrigada a comprovar operações** que em nada se referiam ao aqui perseguido, ou seja, deveria **por meio de uma planilha de grande complexidade** “(por meio digital, autenticada pelo sistema validador SVA, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, arquivo em formato Excel), **contendo no mínimo**, de modo individualizado, as seguintes informações: Número e Data da DI, Fornecedor, CNPJ do Adquirente, Número e **Data da fatura e Valor que compuseram as operações discriminadas na tabela abaixo referentes à conta G/L nº 512000007, constantes na folha do Razão apresentadas pela interessada** em resposta à Intimação Diort/Demac/RJO nº 1462/2012, **tendo em vista que a interessada informou em resposta à Intimação Diort/Demac/RJO nº 1590/2012 que as mesmas são originárias de importações de bens**”, bem como “apresentar cópia das Declarações de Importações – DI”.

<i>Data</i>	<i>Lote</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Descrição da Conta</i>	<i>Valor Crédito</i>
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	629.427,48
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	24.777.954,88
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	3.803.595,13
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	66.054,13
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	3.502,77
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	16.510,63
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	8.423,17
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	147.524,41
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	88.851,75
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	86.824,55
03/03/2008	3952871	JK	8000024	Mov. Cambio import e serviços	87.274,82
03/03/2008	3960347	JK	8000029	Mov. Cambio import e serviços	309.100,90
03/03/2008	3960761	JK	8000030	Mov. Cambio import e serviços	267.048,18
Total em R\$					30.292.092,80”

Mesmo requerendo dilação do prazo para apresentar a referida documentação elencada no parágrafo anterior, observa-se claramente que o trabalho exigido foi demasiado e em nada auxiliaria a Autoridade Fiscalizadora na homologação da DCOMP em análise, vez que trata de matéria completamente distinta.

[...]

Frise-se que a única documentação requerida e não entregue pela ora manifestante diz respeito a MATÉRIA DIVERSA DA AQUI DISCUTIDA. Em outras palavras, no âmbito do presente processo somente se discute o direito creditório da DCOMP nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, NADA MAIS!

Não pode a Autoridade Fiscalizadora requerer esclarecimentos sobre rubricas diversas das aqui discutidas e, com base nisso, não reconhecer o evidente direito da ora manifestante.

Alega que a autoridade fiscal poderia diligenciar a qualquer momento para buscar a verdade material do direito creditório pleiteado, de modo que houve violação ao Princípio da Verdade Material.

A 4ª Turma da DRJ-Florianópolis (DRJ-FNS), em sessão datada de 20/11/2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 07-45.307, às fls. 566/573, com a seguinte Ementa:

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O despacho decisório possui a devida motivação, a qual foi, inclusive, apontada pela contribuinte na sua manifestação de inconformidade, denotando pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada, possibilitando-lhe o exercício do amplo direito de defesa. Deste modo, o despacho decisório não pode ser considerado nulo.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 09/11/2020 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 584), apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2020, às fls. 587/608.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ

Alega o recorrente que, como se verifica do teor do Despacho Decisório nº 108/2013, a Autoridade Fiscalizadora concluiu a sua análise acerca da DCOMP nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, afirmando que, diante da ausência de documentação suficiente, não deveria ser reconhecido o direito creditório. Contudo, a única documentação requerida pela Fiscalização e não entregue pelo recorrente refere-se a matéria diversa da aqui discutida, *verbis*:

Ora, tal como se verifica do teor do Despacho Decisório nº. 108/2013, a Autoridade Fiscalizadora concluiu a sua análise acerca da DCOMP nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, consagrando entendimento no sentido de que, diante da ausência de documentação suficiente, não deveria ser reconhecido o direito creditório pleiteado em virtude de pagamentos indevidos ou a maior e, por conseguinte, não deveria ser homologada a DCOMP em questão.

Frise-se que a única documentação requerida e não entregue pela ora manifestante diz respeito a MATÉRIA DIVERSA DA AQUI DISCUTIDA. Em outras palavras, no âmbito do presente processo somente se discute o direito creditório da DCOMP nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, NADA MAIS!

Entretanto, a suposta ausência de documentos, mesmo diante de todos os robustos esclarecimentos promovidos pela Recorrente, foi suficiente para manutenção da exigência promovida nos moldes do despacho decisório.

Em vista disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade promovendo novamente todos os devidos esclarecimentos e, mais, demonstrando a violação ao princípio da verdade matéria a evidenciar a nulidade da exigência.

Na mesma manifestação de inconformidade a Recorrente também demonstrou de maneira firme a afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos a justificar também o reconhecimento do crédito em virtude de pagamentos indevidos e a maior.

Todavia, a despeito de todos os argumentos da Recorrente, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Colenda Turma da DRJ/FNS com o único fundamento de que a Recorrente supostamente não comprovou o crédito. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Da simples leitura da Ementa supracitada, no entanto, é possível verificar que as nulidades suscitadas pela Recorrente desde a manifestação de inconformidade perduram e o próprio acórdão guerreado deve ser declarado nulo.

A decisão contestada foi exarada nos seguintes termos:

Do ônus da prova e o princípio da verdade material

No que se refere à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Já nos casos de utilização de direito creditório pelo impugnante, entretanto, o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do impugnante a demonstração da efetiva existência deste. O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

(...)

Por sua vez, o princípio da verdade material autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar ao processo. Todavia, devem ser respeitados os demais princípios do direito positivo. Assim, o julgador possui uma atuação de ofício no sentido de complementar e esclarecer as provas trazidas aos autos, mas é importante frisar que a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir os interessados na produção de provas.

(...)

Da prova necessária

A manifestante alega que a autoridade fiscal solicitou documentação relativa a matéria diversa do objeto da discussão, qual seja, o direito creditório da Dcomp nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à manifestante.

Conforme dispõe o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2001, a base de cálculo da Cide é apurada mensalmente:

(...)

Deste modo, **se a contribuinte pleiteia direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior, supostamente realizado em relação à base de cálculo do**

mês de março de 2008, é absolutamente pertinente a autoridade fiscal perquirir a composição da base de cálculo deste mês. Por isso era crucial para o deslinde da questão a comprovação, por parte da manifestante, da natureza das operações questionadas pela autoridade fiscal.

Ademais, a importância da questão posta pela fiscalização pode ser aferida pela apreciação dos registros contábeis apresentados pela manifestante em atendimento a intimação fiscal (fl. 387):

Cia 00414		SOC.MICHELIN PART.IND.COM.LTDA		Data Final :			
CNPJ 50.567.288/0001-59		Reg. Estadual : ISENTO.					
Data	Lote	Documento Tipo Número	Conta G/L	Descrição da Conta	Débito	Valor Crédito	Saldo
			51200 0007	CITIBANK S/A - 002774577	Saldo Anterior :		655.462,71
03/03/08	3929447	RC 8021172		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	61.427,49	,00	716.890,20
03/03/08	3929447	RC 8021173		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	12.413,81	,00	729.304,01
03/03/08	3929447	RC 8021174		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	13.804,96	,00	743.108,97
03/03/08	3929447	RC 8021175		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	5.020,43	,00	748.129,40
03/03/08	3929447	RC 8021176		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	2.919,96	,00	751.049,36
03/03/08	3929447	RC 8021177		Depós. Banc. - Antecipação Ctlvndor	1.187,47	,00	752.236,83
03/03/08	3931809	DB 145800		Interface Tesouraria - TRANSF.BCA	,00	(2.000.000,00)	(1.247.763,17)
03/03/08	3931809	DB 145800		Interface Tesouraria - TRANSF.BCA	,00	(40.000.000,00)	(41.247.763,17)
03/03/08	3931809	JO 8000084		Interface Tesouraria - AJUM.CAP	142.120.000,00	,00	100.872.236,83
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(629.427,48)	100.242.809,35
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(24.777.954,88)	75.464.854,47
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(3.803.595,13)	71.661.259,34
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(66.054,13)	71.595.205,21
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(3.502,77)	71.591.702,44
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(16.510,83)	71.575.191,61
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(8.423,17)	71.566.768,64
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(147.524,41)	71.419.244,23
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(88.851,75)	71.330.392,48
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(86.824,55)	71.243.567,93
03/03/08	3952871	JK 8000024		Mov. cambio import e serviços	,00	(87.274,82)	71.156.293,11
03/03/08	3960347	JK 8000029		MOV.CAMBIO IMPORT E SERVIÇOS	,00	(309.100,90)	70.847.192,21
03/03/08	3960761	JK 8000030		mov cambio import e serviços	,00	(267.048,18)	70.580.144,03
03/03/08	3961527	JK 8000032		Mov. cambio import e serviços	,00	(29.928.079,88)	40.652.064,15
03/03/08	3961527	JK 8000032		Mov. cambio import e serviços	,00	(9.976.026,63)	30.676.037,52
03/03/08	3966294	JE 8028431		Resgate hedge	,00	(27.893.600,00)	2.982.437,52
03/03/08	3976235	AF 147689		Mov cambio import e serviços - IOF	,00	(32.222,57)	2.950.214,95

Como se pode perceber do registro do Razão acima, os valores de R\$ 29.928.079,88 e R\$ 9.976.026,63, salientados em amarelo, cuja soma é R\$ 39.904.106,51, sob a rubrica “Mov. cambio import e serviços”, foram considerados pela manifestante na composição da base de cálculo da Cide deste mês.

Por isso, era relevante sim esclarecer por que os demais valores sob a mesma rubrica, no total de R\$ 30.292.892,80, também não foram incluídos na base de cálculo da Cide.

Ressalte-se que o crédito referente à MP 2.159-70, de 2001, não foi objeto de glosa da autoridade fiscal, no procedimento analisado, mas houve o questionamento daquele montante de R\$ 30.292.892,80 pois caso este seja tributável o resultado do mês seria de débito devido, e não crédito passível de compensação.

Além disso, a fiscalização oportunizou à contribuinte prazo para a apresentação dos elementos de prova disponíveis, mas ela não cumpriu o ônus da prova que lhe cabia. Meras alegações de que se trata de operações não sujeitas à Cide, por

óbvio, não são suficientes, havendo que ser apresentadas provas hábeis para a demonstração do alegado.

Deste modo, constata-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não demanda reparo.

Com razão a DRJ. Como bem destacado pela decisão de piso, “*se a contribuinte pleiteia direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior, supostamente realizado em relação à base de cálculo do mês de março de 2008, é absolutamente pertinente a autoridade fiscal perquirir a composição da base de cálculo deste mês. Por isso era crucial para o deslinde da questão a comprovação, por parte da manifestante, da natureza das operações questionadas pela autoridade fiscal*”.

Ora, os valores de R\$ 29.928.079,88 e R\$ 9.976.026,63, salientados em amarelo na planilha acima colacionada, cuja soma é R\$ 39.904.106,51, sob a rubrica “Mov. cambio import e serviços”, foram considerados pela manifestante na composição da base de cálculo da Cide deste mês. Por isso, nada mais natural e lógico do que esclarecer por que os demais valores, **sob a mesma rubrica**, no total de R\$ 30.292.892,80, também não foram incluídos na base de cálculo da Cide.

Assim, não é correta a afirmação do contribuinte de que a única documentação requerida e não entregue dizia respeito a matéria diversa daquela discutida no Pedido de Restituição. Os esclarecimentos eram absolutamente necessários para o deslinde da questão e, na recusa do contribuinte em apresentar a documentação solicitada, não há outra alternativa que não o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação, tendo em vista que o valor de R\$ 30.292.892,80 deve ser considerado como tributável pela CIDE.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

III - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MOTIVAÇÃO

O recorrente alega que o acórdão da DRJ restou por violar o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe serem nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, *litteris*:

Ora, não é demais rememorar que a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade explicando (como fez também no tópico antecedente) um a um os atos que praticou e que consubstanciaram o crédito objeto das compensações. Logo, demonstrando seu direito.

O acórdão recorrido, contudo, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o entendimento anterior proferido pelo despacho decisório, não apreciou nenhum dos argumentos de defesa postos na impugnação. Apenas convalidou a não homologação.

Assim, ao contrário do que restou assentado no decisor, competiria a Autoridade Administrativa comprovar os motivos pelos quais não homologou as compensações realizadas pela Recorrente (em vista do não reconhecimento do crédito). Ou, em outros termos, demonstrar firmemente as razões que a levaram a repelir os documentos e explicações concedidas pela Recorrente em todas as oportunidades em que foi intimada para fazê-lo.

(...)

Em outras palavras, o procedimento de fiscalização tributária exercido pelo Estado-Administração, exteriorizado através do Processo Administrativo Fiscal, possui a única finalidade de averiguar se, efetivamente, a peculiaridade intrínseca de determinado caso autorizaria o lançamento, ou ainda, o reconhecimento de direito a crédito.

Dessa forma, o agente fiscalizador precisa investigar exaustivamente todas as características e acontecimentos que envolvem a atividade tributária de determinado administrado/contribuinte, de modo a constatar se, de fato, este deixou de cumprir integralmente suas obrigações.

(...)

Portanto, ao contrário do que entende o v. acórdão recorrido, mesmo tendo a Recorrente conhecimento de alguns dos motivos da Fiscalização que a levou a não homologar as compensações realizadas com créditos de CIDE paga a maior, isso não obsta a necessidade de a fiscalização identificar se realmente existia ou não o crédito com os elementos fornecidos pela Recorrente.

Não obstante, que fique muito claro, a Recorrente juntou todos os documentos disponíveis quando quedada a se manifestar. Entretanto, eles foram simplesmente desprezados pela Autoridade Fiscal e pelo v. acórdão.

Isto posto, resta até mesmo maquiavélico o v. acórdão querer imputar para a Recorrente o dever de produzir ainda mais provas. Cabe a autoridade administrativa apurar, em busca da verdade material, promover os atos necessários para adoção do reconhecimento do crédito e, por via de consequência, homologar as compensações.

Mas não é só! Assim como o despacho decisório, o v. acórdão também não pode prosperar na medida em que viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

III.2 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O v. acórdão ao definir que cabe ao contribuinte comprovar (mesmo que sem permitir a dilação probatória) o direito ao crédito, acabou por violar o princípio da motivação.

Isso porque, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784/99 que, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Dessa forma, pode se concluir que, nas hipóteses como a do presente caso, que, em regra, a motivação é obrigatória, a Autoridade Administrativa é obrigada a expor os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão.

Ocorre que, como se verifica, desde o despacho decisório combatido com o presente processo, não se explicitou os fatos e fundamentos que levaram ao não reconhecimento do direito creditório da Recorrente em virtude de pagamentos indevidos ou a maior, não homologando, por conseguinte, a DCOMP nº 07132.75520.300608.1.3.04-1735, cujo crédito originário era no valor de R\$1.069.883,18.

Sem razão o recorrente. Com efeito, da leitura do tópico anterior resta evidente que a Autoridade Tributária buscou atender ao princípio da verdade material, intimando o contribuinte a apresentar as razões pelas quais não incluiu na base de cálculo da Cide valores registrados sob a mesma rubrica de outros que foram incluídos. Na ausência de resposta, não havia outra conclusão que não a de que o contribuinte se equivocou ao não fazer tal inclusão, o que aumentou o montante do seu débito do tributo, nada havendo a ser restituído. Logo, improcedente a alegação de que as decisões não teriam sido motivadas.

Observo, por fim, que o contribuinte parece se esquivar de dar uma resposta ao verdadeiro cerne da questão, que é a falta de justificativa para não ter incluído valores que, somados, totalizavam R\$ 30.292.892,80, na base de cálculo da CIDE. Seu recurso se limita a afirmar, erroneamente, que tal fato não é relevante para a análise do Pedido de Restituição.

Pelo exposto, voto por negar provimento a esse pedido.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA

Alega o recorrente que, caso se supere todo o acima exposto, o presente recurso deve ser provido, ao menos, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada de 50%, aplicada com fulcro no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, verifiquei que este processo trata exclusivamente do indeferimento do Pedido de Restituição e da não homologação da compensação. Não há, nos autos, qualquer lide instaurada contra lançamento de ofício de multa isolada.

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

V – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada de 50%, aplicada com fulcro no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares